PUBLICIDADE



LEI Nº 3391, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

"Regula o procedimento para aplicação do art. 1276 do Código Civil - Instituto do Abandono e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 12 O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (artigos 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I o imóvel encontrar-se abandonado;
- II o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III não estiver na posse de outrem;
- IV cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver:

II - matrícula imobiliária atualizada:

III - prova do estado de abandono;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 42 Atendidas às diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

Art. 52 Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente à intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelem, dispense ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 11 de janeiro de 2017; 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA Secretário de Assuntos Jurídicos VANUSIA FERNANDES PEREIRA Secretária de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO Diretora do Departamento de Administração Geral

De Autoria do Vereador Edson de Souza Moura

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/01/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substituí o original publicado em Diário Oficial. PUBLICIDADE